



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia da República

N/Ref. Ofício n.º 26 /CPIBES

NU: 513563

Tem esta Comissão Parlamentar de Inquérito sido confrontada com situações de divergência de entendimento quanto ao alcance de algumas disposições do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 126/97, de 10 de Dezembro e 15/2007, de 3 de Abril, que se têm repercutido negativamente nos seus trabalhos.

Assim, esta Comissão tem deliberado, em situações excecionais e no respeito pelas razões invocadas pelos depoentes, pela realização de audições à porta fechada, tendo contudo, nalguns casos, os depoentes invocado segredo de justiça a que estariam vinculados para não responderem a questões colocadas pelos membros da Comissão.

Solicito assim os bons ofícios de V. Exa **com caráter de urgência** no sentido de requerer à Senhora Procuradora-Geral da República, Dra. Joana Marques Vidal, parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre esta questão, explicitando o alcance do n.º 1 do artigo 15.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, designadamente:

1. Se os motivos invocados na respetiva alínea a) são ou não taxativos?
2. Não sendo, se nessa alínea se podem incluir os segredos profissional, bancário e fiscal?
3. Não sendo tal possível, se poderão ou não interpretar-se a sua inclusão na alínea b) do mesmo preceito, quando se refere a salvaguarda dos direitos fundamentais?
4. Em reunião não pública da Comissão de Inquérito, pode o depoente invocar o sigilo por razões de intimidade das pessoas, a salvaguarda de direitos fundamentais ou segredo de justiça, a que estão sujeitos por força de processos pendentes em Portugal?
5. Em reunião não pública da Comissão de Inquérito, pode o depoente invocar o sigilo por razões de intimidade das pessoas, a salvaguarda de direitos fundamentais ou segredo de justiça, a que estão sujeitos por força de processos pendentes em outros estados não nacionais?
6. De que forma nas reuniões públicas podem ser utilizadas informações obtidas em reunião não pública?

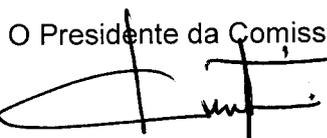


COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

7. A partir de que momento as atas das comissões e documentação obtidas em reuniões ou diligências não públicas, podem ser consultadas (art. 15.º, n.º 2)?

Com os meus cumprimentos.

Palácio de São Bento, em 15 de janeiro de 2015

O Presidente da Comissão,  
  
(Fernando Negrão)